

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 258, DE 2005**

Acrescenta parágrafo ao art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Autor:** Deputado NEY LOPES

**Relator:** Deputado DARCI COELHO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de resolução em foco, de iniciativa do nobre Deputado NEY LOPES, pretende acrescentar novo parágrafo ao art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar com o fim de tornar clara a possibilidade de o Conselho de Ética, excepcionalmente, obter prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo original de que dispõe para concluir os procedimentos investigatórios nele instaurados. Segundo o ali previsto, a prorrogação dependeria de requerimento, devidamente fundamentado, aprovado pelo Plenário da Câmara.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta-se, em síntese, que o objetivo da alteração seria permitir ao Conselho, quando necessário, mais tempo para examinar e apresentar conclusões nos procedimentos em curso, evitando-se eventuais nulidades e prejuízos ao devido processo legal, em razão do eventual não-cumprimento dos prazos hoje vigentes.

No prazo regimental, foram apresentadas, em Plenário, duas emendas, ambas de autoria do Deputado Isaías Silvestre. A emenda de nº 1 cuida de estender, dos atuais sessenta para noventa dias, o prazo para a conclusão dos processos que investiguem faltas puníveis com suspensão temporária do exercício do mandato; a de nº 2 pretende, como o projeto, possibilitar que o prazo de noventa dias, hoje previsto para a conclusão dos processos que visem a perda de mandato, seja prorrogado por decisão do

Plenário, mas apenas por até a metade. A técnica legislativa e a redação propostas também são diferentes, sendo feita uma alteração diretamente no § 1º do art. 16 do Código.

A matéria vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto e das emendas sob exame, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letras a e p, do Regimento Interno da Casa.

As proposições principal e acessórias atendem aos requisitos constitucionais formais, versando sobre assunto atinente à competência normativa privativa da Câmara dos Deputados – alteração de regra interna referente ao processo de perda de mandato de deputado. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentares.

Quanto ao conteúdo, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as disposições previstas no projeto e nas duas emendas e as normas e princípios que informam a Constituição Federal vigente.

Em relação aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

Quanto à técnica legislativa e à redação, é de se observar que, embora não sejam propriamente inadequadas as empregadas no projeto e nas emendas, nenhuma delas aproveita a boa oportunidade de, ao inserir alterações no Código de Ética referentes à possibilidade de prorrogação dos prazos ali previstos, aperfeiçoar o texto original do art. 16, objeto de muitas críticas pela ambigüidade de interpretações que tem ensejado. É o que

procuramos fazer no texto substitutivo apresentado em anexo, que tenta aproveitar as boas contribuições do projeto e das emendas propostas condensando-as em texto único, com novo formato redacional.

No mérito, cabe-nos aplaudir a iniciativa do nobre Deputado NEY LOPES, cujo projeto, em boa hora, vem resolver omissão do texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar relativamente à possibilidade de, excepcionalmente, serem prorrogados os prazos para conclusão dos procedimentos que tramitam no Conselho de Ética. Embora se deva reconhecer que a limitação temporal dos processos seja necessária e conveniente para evitar que os parlamentares acusados fiquem por tempo demasiado sob investigação na Casa, é preciso ter em conta que o Conselho, em casos de maior complexidade ou de acúmulo de representações recebidas, pode precisar de mais prazo para a conclusão dos procedimentos dependentes de sua apreciação. O projeto, assim, resolve uma questão que ainda não tinha previsão expressa no Código, tendo o cuidado de submeter a decisão sobre a prorrogação ao Plenário da Câmara, a quem caberá examinar, caso a caso, se os pedidos de prorrogação feitos pelo Conselho devem ou não ser concedidos.

Quanto ao limite temporal dessas prorrogações, parecemos que a metade do prazo original, ou seja, mais quarenta e cinco dias, como proposto pela emendas nºs 1 e 2, seja suficiente para dar o andamento necessário aos atos finais dos procedimentos em curso no Conselho, motivo por que optamos por adotá-las no substitutivo aqui apresentado.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Resolução nº 258, de 2005 e das emendas de nºs 1 e 2 de Plenário, nos termo do substitutivo proposto no anexo.

Sala das Reuniões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 258, DE 2005**

Altera o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispondo sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos de conclusão dos procedimentos investigatórios.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 16. Os procedimentos disciplinados nos artigos 13 e 14 deverão estar concluídos no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos prazos, respectivamente, de sessenta e noventa dias.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo são prorrogáveis, por deliberação do Plenário da Câmara, por até metade, a requerimento fundamentado do Conselho.

§ 2º A Mesa tem o prazo improrrogável de dois dias, a contar da conclusão do processo no Conselho ou, se for o caso, da apreciação de recurso interposto nos termos do art. 14,VIII, para incluir o processo na Ordem do Dia do Plenário, ficando sobrestadas todas as demais deliberações até sua votação. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO  
Relator